



ILUSTRÍSSIMO(a) PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VERDEJANTE-PE
REF. ;
RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 054/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024
RECORRENTE: JI BARROS LTA-EPP

Empresa JI BAROOS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.679.439/0001-46, por intermédio de seu representante legal, o Sr. José Ivan Barros Neto, portador do Documento de Identidade nº 1.968.225 – SSP/PE, e inscrito no CPF sob o nº 175.049.454-04, vem através desta apresentar as RAZÕES concernentes ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto expondo e requerendo o que adiante segue:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Cumpra na ocasião esclarecer que à comissão Permanente de Licitação CPL através de seu Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Verdejante/PE julgou inabilitada a empresa JI BARROS LTDA-EPP acima menciona, conforme publicação na plataforma eletrônica de Pregões eletrônicos BNC(Bolsa Nacional de Compras) em 25 de Junho de 2024.

Vale ressaltar que o inconformismo da recorrente se baseia no fato da CPL inabilitar a empresa JI BARROS LTDA-EPP com argumentos com excesso de formalismo, bem como julgamento totalmente sem argumentos jurídicos e sem atendimento ao redigido pela lei de licitações 14.133/2021, “diz o Preoeiro na plataforma BNC que a empresa” JI BARROS LTDA-EPP: **Verificando os enquadramentos a empresa JI Barros, demonstrou um faturamento no exercício 2023 superior ao teto para enquadramento EPP (acima de 4,8 milhões), portanto, a mesma não poderá usufruir dos benefícios da LC 123/2006. E, apresentou certidões Municipal, FGTS, e Estadual, vencidas. A empresa JI Barros não apresentou certidão de falência e concordata emitida pelo Fórum Distribuidor. Conforme diligência realizada junto ao Distribuidor da Comarca de Salgueiro, verifica-se que eles emitem a referida Certidão de Falência.**

Diz a CPL: Que **Verificando os enquadramentos a empresa JI Barros, demonstrou um faturamento no exercício 2023 superior ao teto para enquadramento EPP (acima de 4,8 milhões), portanto, a mesma não poderá usufruir dos benefícios da LC 123/2006. E, apresentou certidões Municipal, FGTS, e Estadual, vencidas**

Ocorre que apesar da recorrente ter apresentado em seus documentos de habilitação o seu balanço patrimonial ano calendário 2023 onde demonstra claramente em sua DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2023, que a sua RECEITA BRUTA DE FATURAMENTO DE SERVIÇOS do corrente ano foi o valor de R\$ 1.137.400,77 (Um milhão cento e trinta e sete mil, quatrocentos reais e setenta e sete centavos) ou seja é visto e notório que a empresa recorrente de maneira alguma ultrapassou ao teto para enquadramento de EPP, onde o valor máximo é de 4,8 MILHÕES, portanto a recorrente poderia sim usufruir dos benefícios da LC 123/2006 e ter o seu direito de apresentar a certidões MUNICIPAL, FGTS E ESTADUAL VENCIDAS as quais poderiam ser apresentadas atualizadas **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, vejamos o que diz o próprio edital no item 9.12 **“Caso o licitante seja microempresa ou empresa de pequeno porte, havendo alguma restrição na comprovação de sua regularidade fiscal e trabalhista, ser-lhe-á assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do momento em que for declarado vencedor do certame, prorrogável**

J.I. BARROSLTDA EPP CNPJ 10.679.439/0001-46
RUA OTAVIO LEITINHO, 276 A – SANTO ANTONIO - SALGUEIRO/PE – CEP: 56.000-000

Celular (87) 9.9995-1079 (TIM) / 9.8829-4325 (OI)
E-mail :jivanbarros@hotmail.com Website: www.jibsom.com.br



por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa”.

É visto e notório que a recorrente teve o seu direito excluído de usufruir dos benefícios da LC 123/2006, por parte da comissão de licitação através de seu pregoeiro com julgamento totalmente equivocado e sem as devidas análises corretas dos documentos constantes na habilitação da empresa recorrente, bem como que a própria comissão poderia até mesmo ter sanado tal dúvida quanto ao enquadramento da recorrente com diligências para averiguar os devidos enquadramentos da recorrente junto aos sites da RECEITA FEDERAL, e assim fazer os devidos e corretos julgamentos de enquadramento.

Bem como é visto e notório que a empresa cumpriu em seu teor quanto a seu enquadramento de EPP, a empresa recorrente ainda se ampara em alguns preceitos legais para que a comissão de licitação reveja seu julgamento equivocado quanto a inabilitação da empresa recorrente e a julgue habilitada no processo quanto a este item de comprovação de enquadramento de EPP e assim conforme edital e a lei de licitação 14.133/2021, dando-lhe o direito para usufruir dos benefícios da LC 123/2006.

Alem do exposto acima a empresa se ampara no que diz a lei:

Vejamos o que diz a lei de Licitações 14.133/2021

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Quanto a Inabilitação da empresa JI BARROS LTDA -EPP

Diz a CPL: Que a EMPRESA: Que a empresa **JI Barros não apresentou certidão de falência e concordata emitida pelo Fórum Distribuidor. Conforme diligência realizada junto ao Distribuidor da Comarca de Salgueiro, verifica-se que eles emitem a referida Certidão de Falência.**

Não merece procedência o julgamento de inabilitação por parte da Comissão de Licitação quanto a este fato em razão de não guardar qualquer conformidade com a lei, ou com a situação de fato narrada, vale salientar que a recorrente apresentou as certidões emitidas de forma eletrônicas do PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE JUSTIÇA as certidões negativa de falências de 1º e 2º grau nas quais demonstram que a recorrente NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico de Pernambuco, é visto que tais certidões apresentadas engloba todas as comarcas de Pernambuco inclusive a comarca de Salgueiro-Pe, haja vista então que não a obrigatoriedade da CERTIDÃO DESTA COMARCA DE SALGUEIRO, outro fato a ser averiguado que a comissão através de seu pregoeiro alega que fez diligência junto a comarca de Salgueiro/Pe, Como pode Ter feito? Se o fórum da cidade encontra-se em recesso de férias, visto então que houve um julgamento totalmente equivocado

**J.I. BARROSLTDA EPP CNPJ 10.679.439/0001-46
RUA OTAVIO LEITINHO, 276 A – SANTO ANTONIO - SALGUEIRO/PE – CEP: 56.000-000**

**Celular (87) 9.9995-1079 (TIM) / 9.8829-4325 (OI)
E-mail :jivanbarros@hotmail.com Website: www.jibsom.com.br**



Jib'som ESTRUTURAS
87 9.9995-1079 / 9.8829-4325
SALGUEIRO - PE
para EVENTOS

PALCO - GERADOR - TENDA - BARRICADA
FECHAMENTO - TORRE DE ILUMINAÇÃO
GRADE - OUTDOOR - NOTEBOOK - GRIDE
PAINEL DE LED - PROJETOR - ILUMINAÇÃO

por parte da comissão de licitação de Verdejante quanto a inabilitação da recorrente no certame, pois as certidões de falências de 1º e 2º grau do PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO apresentadas nos documentos de habilitação pela empresa recorrente supre totalmente o exigido do edital e da lei de licitações.

É visto ainda que a comissão agiu de forma tão exacerbada e rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa para administração pública. caso este da recorrente que sagrou-se vencedores de lotes do certame em comento, vejamos o que diz a lei e acordos do tribunal de contas

DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS:

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública, senão perlustre-se:

Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO REO – REMESSA EX-OFFÍCIO - 36000034481 Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I – LEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habitação, fornecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas.

Origem: TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 67640 Processo: 200004011117000 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2002 Documento: TRF400083416 DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 509 DJU DATA: 03/04/2002 RELATOR: JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. NÃO É RAZOÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE MEROS EQUÍVOCOS FORMAIS. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A “SUPOSTA” FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA RESEVA TÉCNICA INCIDENTE SOBRE OS INSUMOS NENHUM TROUXE AO CERTAME E À ADMINISTRAÇÃO. (gn)

DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, avaliza por completo a tese encartada pela recorrente, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, mormente, quando se constata que a Entidade promovente da licitação, ao manter a desclassificação da recorrente e a proposta mais vantajosa.

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PROPOSTA TÉCNICA – INABILITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO – ATO ILEGAL – EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE :

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ – MS 5869 – DF – 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz – DJU 07.10.2002) (destaques nossos)

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE

J.I. BARROSLTDA EPP **CNPJ 10.679.439/0001-46**
RUA OTAVIO LEITINHO, 276 A – SANTO ANTONIO - SALGUEIRO/PE – CEP: 56.000-000

Celular (87) 9.9995-1079  **(TIM) / 9.8829-4325 (OI)**
E-mail :jivanbarros@hotmail.com Website: www.jibsom.com.br



O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nº 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo) (gn)
Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 15530 Processo: 200201383930 UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 294 ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.
2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.
3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.
4. Recurso provido

MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO – DESPROVIMENTO. “Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93. “Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. “Nesse sentido “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”. (STJ, MS nº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)” (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

Assim a comissão de licitação não pode exigir para além do rol previsto na legislação, devendo ainda a apresentação e comprovação desses requisitos se dar maneira objetiva e simplificada. Isso porque, a Constituição Federal de 1988, no artigo 37, inciso XXI dispõe que as exigências de qualificação econômica devem ser apenas aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Tal situação por si só caracteriza o abuso de poder da decisão que inabilitou licitante que cumpriu estritamente o que se encontra determinado pela lei, que em momento algum a lei cita a possibilidade de não aceitar as **certidões emitidas de forma eletrônicas do PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE JUSTIÇA que seja as certidões negativa de falências de 1º e 2º grau nals quais demonstram que a recorrente NADA CONSTA de qualquer processo de falência e concordata**, dentro das normas legais do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco para comprovação de boa qualificação econômica-financeira da empresa para participação no presente certame.

Outro princípio também malferido pela postura adotada pela Comissão de Licitação, é o princípio da instrumentalidade das formas, o que noutras palavras, significa dizer que estamos diante de um formalismo/rigorismo excessivo, ao exigir exclusivamente que a comprovação de qualificação econômica financeira seja feita em parte através de certidão de falência e concordata emitida pela comarca da sede da licitante, visto que as certidões emitidas de forma eletrônica do PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO abrange todas as comarcas foruns do estado de Pernambuco, então é notório que é excessivo o imposto pela comissão de licitação sem qualquer aparo jurídicos da lei de licitações e das normas do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO,



visto que as as certidões negativa de falências e concordatas de 1º e 2º grau nais quais demonstram o NADA CONSTA da recorrente são documentos específicos, amparados na legislação, e por si só são suficientes, sendo que, ainda que de outra forma, mas faz com que o fim buscado no edital tivesse sido alcançado.

Muito por isso, repisa-se a teste de que o julgamento efetuado por essa douta Comissão não esconde um caráter de formalismo/rigorismo que restringe o campo de participações das licitantes no certame, o que anda na contramão do princípio da competitividade, a busca da maior vantagem para a administração, o que é possível, desde que haja maior amplitude de concorrentes do prélio. Dessarte, considerado que a exigência fim fora cumprida; considerando que não há prejuízos para os outros licitantes; considerando que a habilitação da recorrente resultará no aumento da competitividade, forçoso é concluir que a manutenção de seu alijamento reflete um nocivo e repugnante formalismo/ rigorismo, ambos os aspectos censurados pela doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria:

De fato, a inabilitação da recorrente assentou-se na alegação de que não teria sido ao desatendimento de condições formais de pequena proporção ainda que previstas no edital, merecem destaque os seguintes doutrinadores:

Dora Maria de Oliveira Ramos:

“ Em princípio, toda proposta que deixar de atender às condições do instrumento convocatório é passível de desclassificação. Não obstante deve-se ter cautela extremada com os rigorismos inúteis.

Por vezes, existem exigências que são formuladas no edital/ convite que não têm justificativa plausível. (...) Sempre que possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório as exigências formais que se mostre exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação.

(...)

Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses” (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210).

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim de manifestou:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes ‘pas de nullite sans grief’ como dizem os franceses.” (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).

Especificamente, sobre a multiplicidade de formas comprobatórias em tela, o que se arrasta a noção de suprimento em nome da razoabilidade,

Marçal Justen Filho (op. Cit. P. 75), com limpidez peculiar, assim pontifica:

“A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante



cumpra os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduza à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é supriável? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível: isso nada tem a ver com formalismo da lei nº 8.666 e retrata, tão somente, uma tradição na prática administrativa. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público.” (destacouse) Deste modo, prestigiar o conteúdo em vez da forma, no caso vertente, é medida que corteja o interesse público na medida de aumentar a competitividade e poder contratar com a proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, mantendo indisponível a satisfação do interesse público, uma vez que a documentação apresentada garante indiscutivelmente a proposta apresentada pela recorrente.

DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS:

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública, senão perlustre-se: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO REO - REMESSA EX-OFÍCIO - 36000034481 Processo:

200036000034481 UF: MT ÓRGÃO Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I - LEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente,

ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habitação, fornecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO MAS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

-

67640 Processo: 20000401117000 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2002 Documento: TRF400083416 DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 509 DJU DATA: 03/04/2002 RELATOR: JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI



**Jib'som ESTRUTURAS
para EVENTOS**
87 9.9995-1079 / 9.8829-4325
SALGUEIRO - PE

PALCO - GERADOR - TENDA - BARRICADA
FECHAMENTO - TORRE DE ILUMINAÇÃO
GRADE - OUTDOOR - NOTEBOOK - GRIDE
PAINEL DE LED - PROJETOR - ILUMINAÇÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO.

EXCESSO. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. NÃO É RAZOÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE MEROS EQUÍVOCOS FORMAIS. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A “SUPOSTA” FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA RESEVA TÉCNICA INCIDENTE SOBRE OS INSUMOS NENHUM TROUXE AO CERTAME E À ADMINISTRAÇÃO. (gn)

DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, avaliza por completo a tese encartada pela recursante, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, mormente, quando se constata que a Entidade promotora da licitação, ao manter a desclassificação da recursante e a proposta mais vantajosa.

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA TÉCNICA - INABILITAÇÃO - ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO - ATO ILEGAL

- EXCESSO DE FORMALISMO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE :

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ - MS 5869 - DF - 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz - DJU 07.10.2002) (destaques nossos)

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nº 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo) (gn)

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 15530 Processo: 200201383930 UF: RS órgão

Julgador:

SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 294 ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido

MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA - BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO - DESPROVIMENTO. “Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93. “Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto

J.I. BARROSLTDA EPP

CNPJ 10.679.439/0001-46

RUA OTAVIO LEITINHO, 276 A – SANTO ANTONIO - SALGUEIRO/PE – CEP: 56.000-000

Celular (87) 9.9995-1079 (TIM) / 9.8829-4325 (OI)

E-mail :jivanbarros@hotmail.com Website: www.jibsom.com.br



deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. “Nesse sentido “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”. (STJ, MS nº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)” (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

Diante dos fatos exposto a recorrente demonstrou os excessos na decisão que declarou a inabilitação da mesma , razão pela qual se requer a reforma para tornar a referida empresa apta a e vencedora do certame, ja que a mesma foia a proposta mais vantajosa para o municipio.

Outro fato do incormismo da recorrente foi que a mesma ter sido inabilidade com julgamentos equivocaddo,sem amparos juridicos e totalmente contra o redigido pela lei de licitações e acordões do tribunal de contas, pois a recorrente sagrou-se vecendora de lotes no certame na etapa de lances de proposta preços ,sendo a lance de sua proposta preços o mais vantajosa para administração publica, e com a decisão de inabilitação da recorrente equivocada em seus documentos de habilitação por parte da comissão permante de liictação da Prefeitura Munciipal de Verdejante,visto com total excesso de formalismo editalicio, mantendo tal decisão ilegal a adminsitração municipal estar deixando de ter uma proposta mais vantajosa para o municipio.

Vejamos o que diz a lei nº 14.133/2021 a respeito sobre uma proposta mais vantajosa para a administração publica:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Então visto e notório que licitação destina-se somente é a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da publicidade,

Em face do exposto, e com base nos argumentos invocados, legislações,,posicionamento,doutrinários, jurisprudência citados , com propósito de combater os excessos apontados.Requer na forma da lei o acolhimento e provimento do presente recurso administrativo.

Que seja a decisão do ilustre pregoeiro da comissão permanente de licitação reformada para habilitar a recorrente em atendimento aos princípios da obtenção da proposta mais vantajosa para administração publica e ao principio do formalismo moderado e da competitividade.



Jib'som ESTRUTURAS
para EVENTOS
87 9.9995-1079 / 9.8829-4325
SALGUEIRO - PE

PALCO - GERADOR - TENDA - BARRICADA
FECHAMENTO - TORRE DE ILUMINAÇÃO
GRADE - OUTDOOR - NOTEBOOK - GRIDE
PAINEL DE LED - PROJETOR - ILUMINAÇÃO

Outro fato de incormismo da recorrrrente dar-se que ao analisar as documentação de habilitação das outra licitantes concoerentes que foram sagradas habilitadas para aprsentarem proposta de preços superiores a proposta de preços mais vantajosa da recorrente no refirido processo, foi vsito **que nenhuma das empresa que fora julgadas habilitadas , apresentou a devida certidão de falência e concordata da empresa das suas respectivass comarcas dos foruns de seus municípios sede**, mesmo assim as mesmas foral julgadas habilitadas em seus documentos de habilitação pela comiisão de licitação da perfeitura municipal de verdejante com julgamentos parcial e de maneira equivocado no julgamento rerente a mesma certidão da empresa JI BARROS LTDA no certame em comento.

Diante das justificativas expostas legais pedimos que a comissão de licitação anule o seu julgamento quanto a inabilitação da empresa JI BARROSLTDA a tornando habilitada no processo licitatório em epígrafe fazendo assim a mais salutar justiça.

Requer ainda o recebimento do presente RECURSO e suas RAZÕES e julgue habilitada a empresa JI BARROS LTDA, fazendo assim a mais salutar justiça. Pedimos que seja enviada uma Cópia deste recurso para o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Salgueiro- Pe, 17 de Julho de 2024.

JI BARROS LTDA EPP
José Ivan Barros
(Diretor)
CPF175.049.454-04



Documento assinado digitalmente
JOSE IVAN BARROS
Data: 17/07/2024 10:17:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

J.I. BARROSLTDA EPP CNPJ 10.679.439/0001-46
RUA OTAVIO LEITINHO, 276 A – SANTO ANTONIO - SALGUEIRO/PE – CEP: 56.000-000

Celular (87) 9.9995-1079  (TIM) / 9.8829-4325 (OI)
E-mail :jivanbarros@hotmail.com Website: www.jibsom.com.br

Declaração Original

Período de Apuração: 01/01/2024 a 31/01/2024

1. Identificação do Contribuinte

CNPJ Matriz: 10.679.439/0001-46
Nome empresarial: J I BARROS LTDA
Data de abertura no CNPJ: 04/08/1986
Optante pelo Simples Nacional: Sim
Regime de Apuração: Competência
Nº da Declaração: 10679439202401001

1.1 CNPJ das filiais presentes nesta declaração:

Nenhuma

2. Apuração do Simples Nacional**2.1 Discriminativo de Receitas**

Total de Receitas Brutas (R\$)	Mercado Interno	Mercado Externo	Total
Receita Bruta do PA (RPA) - Competência	67.536,00	0,00	67.536,00
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RBT12)	1.137.400,77	0,00	1.137.400,77
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA proporcionalizada (RBT12p)			
Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA)	67.536,00	0,00	67.536,00
Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (RBAA)	1.137.400,77	0,00	1.137.400,77
Limite de receita bruta proporcionalizado	4.800.000,00	4.800.000,00	

2.2) Receitas Brutas Anteriores (R\$)

2.2.1) Mercado Interno							
01/2023	0,00	02/2023	58.699,00	03/2023	161.823,00	04/2023	4.800,00
05/2023	169.764,10	06/2023	168.063,47	07/2023	160.302,80	08/2023	79.258,68
09/2023	167.707,99	10/2023	70.089,99	11/2023	28.345,32	12/2023	68.546,42
2.2.2) Mercado Externo							
01/2023	0,00	02/2023	0,00	03/2023	0,00	04/2023	0,00
05/2023	0,00	06/2023	0,00	07/2023	0,00	08/2023	0,00
09/2023	0,00	10/2023	0,00	11/2023	0,00	12/2023	0,00

2.3) Folha de Salários Anteriores (R\$)

Nenhuma

2.4) Fator r

Fator r = Não se aplica

2.5) Valores Fixos

Não se aplica

2.6) Resumo da Declaração

Receita Bruta Auferida (regime competência)	Valor Total do Débito Declarado (R\$)
---	---------------------------------------

67.536,00	6.367,23
-----------	----------

2.7) Informações da Declaração por Estabelecimento

CNPJ Estabelecimento: 10.679.439/0001-46	
Município: SALGUEIRO	UF: PE
Sublimite de Receita Anual (R\$): 3.600.000,00	Impedido de recolher ICMS/ISS no DAS: Não

Valor do Débito por Tributo para a Atividade (R\$):								
Prestação de Serviços, exceto para o exterior - Não sujeitos ao fator "r" e tributados pelo Anexo III, sem retenção/substituição tributária de ISS, com ISS devido ao próprio Município do estabelecimento								
Receita Bruta Informada: R\$ 12.000,00								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
61,76	54,04	210,60	45,70	670,09	0,00	0,00	501,80	1.543,99
Parcela 1: R\$ 12.000,00								

Valor do Débito por Tributo para a Atividade (R\$):								
Prestação de Serviços, exceto para o exterior - Não sujeitos ao fator "r" e tributados pelo Anexo III, com retenção/substituição tributária de ISS								
Receita Bruta Informada: R\$ 55.536,00								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
285,82	250,09	974,65	211,51	3.101,17	0,00	0,00	0,00	4.823,24
Parcela 1: R\$ 55.536,00								

Totais do Estabelecimento								
Valor Informado: 67.536,00								
Total do Débito Declarado (exigível + suspenso)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
347,58	304,13	1.185,25	257,21	3.771,26	0,00	0,00	501,80	6.367,23
Total do Débito com Exigibilidade Suspensa (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total do Débito Exigível (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
347,58	304,13	1.185,25	257,21	3.771,26	0,00	0,00	501,80	6.367,23

2.8) Total Geral da Empresa

Total do Débito Declarado (exigível + suspenso) (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
347,58	304,13	1.185,25	257,21	3.771,26	0,00	0,00	501,80	6.367,23

Total do Débito com Exigibilidade Suspensa (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total do Débito Exigível (R\$)								
--------------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--

IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
347,58	304,13	1.185,25	257,21	3.771,26	0,00	0,00	501,80	6.367,23

3. Informações da Recepção da Declaração

Data e horário da transmissão da Declaração: 17/02/2024 09:44:46

Número do Recibo: 01.07.24048.0020358-9

Autenticação: 10256.67208.94791.39550

J. I. BARROS LTDA EPP
ENDEREÇO: RUA OTAVIO LEITINHO, 276 - A
CIDADE: SALGUEIRO-PE, SANTO ANTONIO
CEP: 56.000-000
CNPJ: 10.679.439/0001-46
NIRE: 26.6.0018925-4 DATA: 23/03/2018

Pag.: 001



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=luq8RDSWUNzKXfd45ZEQp&chave2=biVYHKotZXwAGXckI4Rdlw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 17504945404-JOSE IVAN BARROS|04586018453-ADNA GOMES DA CUNHA NUNES E SILVA

TERMO DE ABERTURA

Contém o presente, Balanço Patrimonial procedido em 31 de dezembro de 2023, (09) folhas, numeradas de 01 (um) a 09 (nove), que servirá como Balanço Registrado na MM Junta Comercial de Pernambuco sob o nº 013, da Empresa **J. I. BARROS LTDA EPP**, estabelecida à Rua Otavio Leitinho, 276-A, Santo Antônio, Salgueiro-PE, com requerimento de empresário arquivado na JUCEPE sob o NIRE nº 26.6.0018925-4 e constituída em 01 de agosto de 1986, inscrita sob CNPJ nº 10.679.439/0001-46.

Salgueiro-PE, 01 de Janeiro de 2023

J I BARROS LTDA EPP
JOSE IVAN BARROS
SÓCIO ADMINISTRADOR
RG: 1968225 - SSP-PE CPF: 175.049.454-04

ADNA GOMES DA CUNHA NUNES E SILVA
RG: 2002029264097 - CPF: 045.860.184-53
TECNICO EM CONTABILIDADE - CRC: PE005953O6 / PE
Rua Professor Manoel leite, 523 Santo Antonio, Salgueiro PE

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas. As informações foram extraídas das folhas nº 01 (um) a 48 (quarenta e oito) do Livro Diário nº 013, registrado na JUCEPE Sob Protocolo nº 24/936614-2 e Chancela sob o nº 27811306419 Em 30/04/2024.

A Sociedade não possui Auditoria Independente.
A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.

SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS CUNHA NUNES LTDA

03/05/2024



Certifico o Registro em 03/05/2024
Arquivamento 20249360977 de 03/05/2024 Protocolo 249360977 de 30/04/2024 NIRE 26600189254
Nome da empresa J I BARROS LTDA EPP
Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 94728780877640



BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12/2023

ATIVO

CIRCULANTE		4.927.453,92 D
DISPONÍVEL		4.925.897,69 D
CAIXA		
Caixa	4.925.897,69 D	
CRÉDITOS		1.556,23 D
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECUPERAR		
ISS a Recuperar	1.556,23 D	
ATIVO NÃO CIRCULANTE		374.358,52 D
ATIVO IMOBILIZADO		374.358,52 D
INSTALAÇÕES		
Instalações	14.166,00 D	
VEÍCULOS		
Veículos	292.700,00 D	
(-) Depreciação Acumulada de Veículos	181.047,62 C	
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		
Máquinas e Equipamentos	249.782,92 D	
(-) Depreciação Acumulada de Maquinas e Equipamentos	1.242,78 C	
TOTAL DO ATIVO		5.301.812,44 D

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.
As informações foram extraídas das folhas nº 01 (um) a 48 (quarenta e oito) do Livro Diário nº 013, registrado na JUCEPE Sob Protocolo nº 24/936614-2 e Chancela sob o nº 27811306419 Em 30/04/2024.
A Sociedade não possui Auditoria Independente.
A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.

Salgueiro, 31 de dezembro de 2023

J I BARROS LTDA EPP
JOSE IVAN BARROS
SÓCIO ADMINISTRADOR
RG: 1968225 - SSP-PE CPF: 175.049.454-04

ADNA GOMES DA CUNHA NUNES E SILVA
RG: 2002029264097 - CPF: 045.860.184-53
TECNICO EM CONTABILIDADE - CRC: PE00595306 / PE
Rua Professor Manoel Leite, 523 Santo Antonio, Salgueiro PE

SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS CUNHA NUNES LTDA

03/05/2024



Certifico o Registro em 03/05/2024
Arquivamento 20249360977 de 03/05/2024 Protocolo 249360977 de 30/04/2024 NIRE 26600189254
Nome da empresa J I BARROS LTDA EPP
Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 94728780877640



BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12/2023

PASSIVO

PASSIVO CIRCULANTE		13.823,25 C
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	13.008,15 C	
OBRIGAÇÕES SOCIAIS		
DAS Simples Nacional	8.661,21 C	
INSS a Recolher	1.351,66 C	
OBRIGAÇÕES SOCIAIS		
IRRF-PF a Recolher	952,50 C	
FGTS a Recolher	2.042,78 C	
OBRIGACOES TRIBUTARIAS	815,10 C	
IMPOSTOS E CONTRIBUICOES S/ RECEITAS		
Contribuição Sindical	815,10 C	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		5.287.989,19 C
CAPITAL	400.000,00 C	
CAPITAL SOCIAL		
Capital Social	400.000,00 C	
LUCRO OU PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	4.887.989,19 C	
LUCRO OU PREJUÍZO DO EXERCICIO		
Reserva de Lucros a Realizar	4.887.989,19 C	
TOTAL DO PASSIVO		5.301.812,44 C

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas. As informações foram extraídas das folhas nº 01 (um) a 48 (quarenta e oito) do Livro Diário nº 013, registrado na JUCEPE Sob Protocolo nº 24/936614-2 e Chancela sob o nº 27811306419 Em 30/04/2024.
A Sociedade não possui Auditoria Independente.
A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.

Salgueiro, 31 de dezembro de 2023

J I BARROS LTDA EPP
JOSE IVAN BARROS
SÓCIO ADMINISTRADOR
RG: 1968225 - SSP-PE CPF: 175.049.454-04

ADNA GOMES DA CUNHA NUNES E SILVA
RG: 2002029264097 - CPF: 045.860.184-53
TECNICO EM CONTABILIDADE - CRC: PE00595306 / PE
Rua Professor Manoel leite, 523 Santo Antonio, Salgueiro PE

SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS CUNHA NUNES LTDA

03/05/2024



Certifico o Registro em 03/05/2024
Arquivamento 20249360977 de 03/05/2024 Protocolo 249360977 de 30/04/2024 NIRE 26600189254
Nome da empresa J I BARROS LTDA EPP
Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 94728780877640



DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2023

RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS

Receita Bruta de Serviços 1.137.400,77

DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Simplex Nacional DAS (143.341,25)
Pro-Labore (90.089,88)
Material de Uso em Palcos/Eventos (78.167,98)
Maquinas Equip. Conservacao e Reparos (20.882,43)
Taxas Diversas (938,08)
Combustiveis e Lubrificantes (87.908,67)
Conservação de Veiculos (9.374,00)
Serviços de Telefonia (99,38)
Ordenados e Salarios (83.786,19)
Férias Trabalhistas (3.421,35)
Multa de Transito (927,30)
Frete/Carrego/Descarrego (1.110,70)
Conselho Regional CREA-PE (4.294,16)
13º Salario (7.078,69)
Encargos Trabalhista (FGTS) (6.615,52)

DESPESAS TRIBUTARIAS

Impostos Municipais (85.273,14)
Impostos Estaduais (1.106,23)
Impostos Federais (411,90)

DESPESAS FINANCEIRAS

Juros Passivos (89,84)
Multas P/ Atraso (860,52)
Encargos Financeiros (4.545,04)

RESULTADO DO EXERCÍCIO

507.078,52

Reconhecemos a exatidão do presente Demonstrativo, realizado em 31 de Dezembro de 2023

J I BARROS LTDA EPP
JOSE IVAN BARROS
SÓCIO ADMINISTRADOR
RG: 1968225 - SSP-PE CPF: 175.049.454-04

ADNA GOMES DA CUNHA NUNES E SILVA
RG: 2002029264097 - CPF: 045.860.184-53
TECNICO EM CONTABILIDADE - CRC: PE00595306 / PE
Rua Professor Manoel leite, 523 Santo Antonio, Salgueiro PE

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.
As informações foram extraídas das folhas nº 01 (um) a 48 (quarenta e oito) do Livro Diário nº 013, registrado na JUCEPE Sob Protocolo nº 24/936614-2 e Chancela sob o nº 27811306419 Em 30/04/2024.
A Sociedade não possui Auditoria Independente.
A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.

SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS CUNHA NUNES LTDA

03/05/2024



Certifico o Registro em 03/05/2024
Arquivamento 20249360977 de 03/05/2024 Protocolo 249360977 de 30/04/2024 NIRE 26600189254
Nome da empresa J I BARROS LTDA EPP
Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 94728780877640



ANALISE DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA - FINANCEIRA

Conforme Balanço Patrimonial do Exercício de 2023 da Empresa Supracitada, Procedemos à análise da situação.

Liquidez Corrente

Ativo Circ.	R\$ 4.927.453,92	
Passivo Circ.	R\$ 13.823,25	=356,46

Liquidez Geral

Ativo Circ. (+) Realiz. L/Prazo	R\$ 4.927.453,92	
Passivo Circulante (+) Passivo Não Circ.	R\$ 13.823,25	=356,46

Solvência Geral

Ativo	R\$ 5.301.812,44	
Passivo Circulante (+) Passivo Não Circ.	R\$ 13.823,25	=383,54

Grau de Endividamento Geral

Passivo Circulante (+) Passivo Não Circ.	R\$ 13.823,25	
Ativo	R\$ 5.301.812,44	$\frac{13.823,25}{5.301.812,44} \times 100 = 0,26\%$

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.
As informações foram extraídas das folhas nº 01 (um) a 48 (quarenta e oito) do Livro Diário nº 013, registrado na JUCEPE Sob Protocolo nº 24/936614-2 e Chancela sob o nº 27811306419 Em 30/04/2024.
A Sociedade não possui Auditoria Independente.
A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.

Conforme análise, Constatei que a empresa J I BARROS LTDA EPP, é uma empresa constituída com capital próprio, tendo um endividamento baixo e que seu capital encontra-se em maior parte disponível para aplicação na atividade da mesma, desta forma afirmo que todos os índices foram caracterizando solidez e estabilidade.

Salgueiro-PE, 31 de Dezembro de 2023

J I BARROS LTDA EPP
JOSE IVAN BARROS
SÓCIO ADMINISTRADOR
RG: 1968225 - SSP-PE CPF: 175.049.454-04

ADNA GOMES DA CUNHA NUNES E SILVA
RG: 2002029264097 - CPF: 045.860.184-53
TECNICO EM CONTABILIDADE - CRC: PE00595306 / PE
Rua Professor Manoel leite, 523 Santo Antonio, Salgueiro PE

SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS CUNHA NUNES LTDA

03/05/2024



Certifico o Registro em 03/05/2024
Arquivamento 20249360977 de 03/05/2024 Protocolo 249360977 de 30/04/2024 NIRE 26600189254

Nome da empresa J I BARROS LTDA EPP

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 94728780877640



NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ENCERRADAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023.

1. CONTEXTO OPERACIONAL:

A Empresa Individual J. I. BARROS LTDA EPP, com sede no Pernambuco, à Rua Otavio Leitinho, 276 - A, Santo Antonio, Salgueiro - PE, CEP: 56.000-000, que tem como ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL; ATIVIDADES DE SONORIZACAO E DE ILUMINACAO, E COMO ATIVIDADES ECONOMICA SECUNDARIAS; ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA EXTRACAO DE MINERIOS E PETROLEO, SEM OPERADOR. ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO, EXCETO ANDAIMES. ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR O ALUGUEL E LEASING OPERACIONAL, DE CURTA OU LONGA DURACAO, DE OUTROS TIPOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, ELETRICOS OU NAO, SEM OPERADOR, TAIS COMO MOTORES, TURBINAS E MAQUINAS FERRAMENTA, GERADORES, GUINCHOS, GUINDASTES E EMPILHADEIRAS, APARELHOS DE USOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS PARA RADIO, TELEVISAO E COMUNICACOES EQUIPAMENTOS DE TESTE, MEDICAO E CONTROLE CONTEINERES ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO. ATIVIDADES DE GRAVACAO DE SOM E EDICAO DE MUSICA. FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS. LOCACAO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTES NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR A LOCACAO E LEASING OPERACIONAL DE QUAISQUER OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE TERRESTRE SEM CONDUTOR, POR PERIODO DE CURTA OU LONGA DURACAO, TAIS COMO ONIBUS, MOTOCICLETAS, TRAILERS, CAMINHOES, REBOQUES, SEMI REBOQUES E SIMILARES. SERVICOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA. ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETOANDAIMES. ALUGUEL DE ANDAIMES. COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS. COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS. PRODUCAO MUSICAL. ATIVIDADES DE LIMPEZA NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE AS ATIVIDADES DE LIMPEZA E DE TRATAMENTO DE PISCINAS, AS ATIVIDADES DE LIMPEZA ESPECIALIZADA COMO A LIMPEZA DE CHAMINES, DE FORNOS, INCINERADORES, CALDEIRAS, DUTOS DE VENTILACAO E DE REFRIGERACAO DE AR, A ATIVIDADE DE LIMPEZA DE MAQUINAS INDUSTRIAL, A ATIVIDADE DE LIMPEZA EM TRENS, ONIBUS, EMBARCACOES, A ATIVIDADE DE LIMPEZA DO INTERIOR DE TANQUES MARITIMOS, A ATIVIDADE DE LIMPEZA DE GARRAFAS, A ATIVIDADE DE LIMPEZA DE RUAS A ATIVIDADE DE LIMPEZA DE CAIXAS DE AGUA E CAIXAS DE GORDURA ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTAO DE REDES. LIMPEZAS EM PREDIOS E EM DOMICILIOS. SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS. ARTES CENICAS, ESPETACULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE A PRODUCAO DE ESPETACULOS DE SOM E LUZ, A PRODUCAO DE SHOWS PIROTECNICOS, AS ATIVIDADES DE DIRETORES, PRODUTORES E EMPRESARIOS DE EVENTOS ARTISTICOS AO VIVO, AS ATIVIDADES DE APRESENTADORES DE PROGRAMA DE TELEVISAO E DE RADIO, AS ATIVIDADES DE CENOGRAFIA, AS ATIVIDADES DE ELABORACAO DE ROTEIROS DE TEATRO. CINEMA, A PRODUCAO E PROMOCAO DE ESPETACULOS ARTISTICOS E DE EVENTOS CULTURAIS ALUGUEL DE MOVEIS, UTENSILIOS E APARELHOS DE USO DOMESTICO E PESSOAL INSTRUMENTOS MUSICAIS. PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS. MANUTENCAO E REPARACAO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELETRICOS. OUTRAS ATIVIDADES DE PUBLICIDADE NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE A PUBLICIDADE AEREA, OS SERVICOS DE ALTO FALANTE E DE SONORIZACAO USO DE ALTO FALANTES EM VEICULOS MOTORIZADOS OU NAO, COM A FINALIDADE DE PUBLICIDADE MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORARIAS. SERVICOS DE PRE IMPRESSAO. REPRODUCAO DE SOM EM QUALQUER SUPORTE. AGENCIAMENTOS DE ESPACOS PARA PUBLICIDADE, EXCETO EM VEICULOS DE COMUNICACAO. LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇÁ PRIVADA, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (A INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE LIMPEZA POR VÁCUO, O REVESTIMENTO DE TUBULAÇÕES), AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE, INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, PRODUÇÃO DE FILMES PARA PUBLICIDADE, CRIAÇÃO DE ESTANDES PARA FEIRAS E EXPOSIÇÕES, MARKETING DIRETO; e foi constituída em 01/08/1986 conforme seu documento constitutivo.

Salgueiro-PE, 31 de Dezembro de 2023

J I BARROS LTDA EPP
JOSE IVAN BARROS
SÓCIO ADMINISTRADOR
RG: 1968225 - SSP-PE CPF: 175.049.454-04

ADNA GOMES DA CUNHA NUNES E SILVA
RG: 2002029264097 - CPF: 045.860.184-53
TECNICO EM CONTABILIDADE - CRC: PE00595306 / PE
Rua Professor Manoel leite, 523 Santo Antonio, Salgueiro PE

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.
As informações foram extraídas das folhas nº 01 (um) a 48 (quarenta e oito) do Livro Diário nº 013, registrado na JUCEPE Sob Protocolo nº 24/936614-2 e Chancela sob o nº 27811306419 Em 30/04/2024.

A Sociedade não possui Auditoria Independente.
A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.

SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS CUNHA NUNES LTDA

03/05/2024



Certifico o Registro em 03/05/2024
Arquivamento 20249360977 de 03/05/2024 Protocolo 249360977 de 30/04/2024 NIRE 26600189254
Nome da empresa J I BARROS LTDA EPP
Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 94728780877640



2. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE E POLÍTICA CONTÁBIL SIGNIFICATIVAS

A administração declara que as Demonstrações Contábeis da Empresa Individual J. I. BARROS LTDA EPP, do período compreendido entre 01 de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2023, apresentam adequadamente a posição patrimonial e financeira, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade, com observância aos Princípios de Contabilidade e foram elaboradas em conformidade com a ITG 1000, aprovada pela resolução CFC 1418/2012.

As demonstrações contábeis, exceto informações de fluxo de caixa foram elaborados segundo o regime de competência e está representada em real, a moeda nacional brasileira.

2.1. ESTOQUES - são demonstrados pelo menor valor entre o custo e o valor líquido realizável. O custo é determinado usando-se o método de média ponderada móvel. O valor realizável líquido é o preço de venda estimado para o curso normal dos negócios, deduzidos os custos de execução e as despesas de vendas.

2.2. IMOBILIZADO – Os terrenos e imóveis estão demonstrados ao valor justo (custo atribuído) conforme opção prevista no Pronunciamento Técnico CPC 27, aprovado pelo CFC – Conselho Federal de Contabilidade pela Resolução 1.177/09. A avaliação pelo custo atribuído, bem como suas estimativas de vida útil dos imóveis foram determinadas com base em laudo técnico emitida por empresa especializada para a data base de 1º de janeiro de 2023. Os demais itens de ativo imobilizado são demonstrados ao custo de aquisição, mais todos os gastos incorridos para colocar o bem em condições de uso. As depreciações das edificações são calculadas com base na estimativa de vida útil dos bens determinados em virtude do custo atribuído. Os demais itens são depreciados linearmente com base nas mesmas taxas estabelecidas conforme legislação brasileira.

2.3. CONTINGÊNCIAS PASSIVAS - A entidade não tem nenhuma reclamatória trabalhista em andamento.

2.4. IMPAIRMENT – PERDAS POR DESVALORIZAÇÃO - Representam o valor contábil do ativo que excede no caso de estoques, seu preço de venda menos o custo para completá-lo e despesa de vendê-lo, e no caso dos outros ativos, seu valor justo menos a despesa para a venda. A entidade efetuou testes de impairment em seus ativos e não identificou perdas neste sentido.

3. APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3.1. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO: Demonstração contábil que apresenta todos os itens de receita e despesa reconhecidos no período, excluindo os itens de outros resultados abrangentes.

3.2. BALANÇO PATRIMONIAL - Demonstração que apresenta a relação de ativos, passivos e patrimônio líquido de uma entidade em data específica, entendendo que Ativos são recursos controlados pela entidade como resultado de eventos passados do qual se esperam benefícios econômicos futuros para a entidade, passivo, como obrigação presente da entidade, derivada de eventos já ocorridos, cuja liquidação se espera resulte em saída de recursos capazes de gerar benefícios econômicos e patrimônio líquido como o valor residual dos ativos da entidade após a dedução de todos os seus passivos.

3.3. DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS: Demonstração contábil que apresenta as alterações em lucros ou prejuízos acumulados para um período.

3.4. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE: Demonstração que começa com lucro ou prejuízo do período e a seguir mostra os itens de outros resultados abrangentes do período, que não foram demonstradas no Resultado do Exercício.

3.5. DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA: Demonstração que oferece informações sobre as alterações em caixa e equivalentes de caixa da entidade por um período, mostrando alterações separadamente durante o período em atividades operacionais, de investimento e de financiamento.

A empresa não participa do Capital Social de outras Sociedades;

Salgueiro-PE, 31 de Dezembro de 2023

J I BARROS LTDA EPP
JOSE IVAN BARROS
SÓCIO ADMINISTRADOR
RG: 1968225 - SSP-PE CPF: 175.049.454-04

ADNA GOMES DA CUNHA NUNES E SILVA
RG: 2002029264097 - CPF: 045.860.184-53
TECNICO EM CONTABILIDADE - CRC: PE00595306 / PE
Rua Professor Manoel leite, 523 Santo Antonio, Salgueiro PE

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.
As informações foram extraídas das folhas nº 01 (um) a 48 (quarenta e oito) do Livro Diário nº 013, registrado na JUCEPE Sob Protocolo nº 24/936614-2 e Chancela sob o nº 27811306419 Em 30/04/2024.

A Sociedade não possui Auditoria Independente.
A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.

SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS CUNHA NUNES LTDA

03/05/2024



Certifico o Registro em 03/05/2024
Arquivamento 20249360977 de 03/05/2024 Protocolo 249360977 de 30/04/2024 NIRE 26600189254
Nome da empresa J I BARROS LTDA EPP
Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 94728780877640

J. I. BARROS LTDA EPP
ENDEREÇO: RUA OTAVIO LEITINHO, 276 - A
CIDADE: SALGUEIRO-PE, SANTO ANTONIO
CEP: 56.000-000
CNPJ: 10.679.439/0001-46
NIRE: 26.6.0018925-4 DATA: 23/03/2018

Pag.: 008



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=Uq8R5WUNzKXfd45ZEQp&chave2=biVYHKotZxwAGxck14Fdlw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 17504945404-JOSE IVAN BARROS|04586018453-ADNA GOMES DA CUNHA NUNES E SILVA

3.6. IMPOSTOS FEDERAIS:

A empresa está no regime do Simples Nacional;

4. Capital Social

O capital Social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) totalmente integralizado, apresentando a seguinte composição:

JOSE IVAN BARROS 100%

O administrador declara à inexistência de fatos ocorridos subsequentes a data de encerramento do exercício que venha a ter relevante sobre a situação patrimonial ou financeira da Empresa ou que possam provocar efeitos sobre seus resultados futuros.

Todas as informações contidas no Balanço e no Livro Diário ano base 2023, foram fornecidas pelo Representante Legal da Empresa, as quais são de inteira responsabilidade do mesmo.

Salgueiro-PE, 31 de Dezembro de 2023

J I BARROS LTDA EPP
JOSE IVAN BARROS
SÓCIO ADMINISTRADOR
RG: 1968225 - SSP-PE CPF: 175.049.454-04

ADNA GOMES DA CUNHA NUNES E SILVA
RG: 2002029264097 - CPF: 045.860.184-53
TECNICO EM CONTABILIDADE - CRC: PE00595306 / PE
Rua Professor Manoel leite, 523 Santo Antonio, Salgueiro PE

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas. As informações foram extraídas das folhas nº 01 (um) a 48 (quarenta e oito) do Livro Diário nº 013, registrado na JUCEPE Sob Protocolo nº 24/936614-2 e Chancela sob o nº 27811306419 Em 30/04/2024.

A Sociedade não possui Auditoria Independente.
A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.

SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS CUNHA NUNES LTDA

03/05/2024



Certifico o Registro em 03/05/2024
Arquivamento 20249360977 de 03/05/2024 Protocolo 249360977 de 30/04/2024 NIRE 26600189254
Nome da empresa J I BARROS LTDA EPP
Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 94728780877640



TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém o presente, 09 (nove) folhas numeradas de 01 (um) a 09 (nove), que serviu de **Balanco Patrimonial** procedido em 31 de dezembro de 2023, registrado sob o nº 013, da Empresa **J. I. BARROS LTDA EPP**, registrada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob o NIRE nº 26.6.0018925-4 e constituída em 01 de agosto de 1986, inscrita sob CNPJ nº 10.679.439/0001-46.

Salgueiro-PE, 31 de Dezembro de 2023

J I BARROS LTDA EPP
JOSE IVAN BARROS
SÓCIO ADMINISTRADOR
RG: 1968225 - SSP-PE CPF: 175.049.454-04

ADNA GOMES DA CUNHA NUNES E SILVA
RG: 2002029264097 - CPF: 045.860.184-53
TECNICO EM CONTABILIDADE - CRC: PE005953O6 / PE
Rua Professor Manoel leite, 523 Santo Antonio, Salgueiro PE

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas. As informações foram extraídas das folhas nº 01 (um) a 48 (quarenta e oito) do Livro Diário nº 013, registrado na JUCEPE Sob Protocolo nº 24/936614-2 e Chancela sob o nº 27811306419 Em 30/04/2024.

A Sociedade não possui Auditoria Independente.
A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.

SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS CUNHA NUNES LTDA

03/05/2024